



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº 833/2009

SÚMULA: "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou, por proposta dos Vereadores **PEDRO PROENÇA DOS SANTOS** e **ADÉLIA RADECKI**, e eu, **ADEL RUTS**, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte lei:

Art.1º)- Esta lei tem por finalidade a adequação de logradouros, edificações, mobiliários equipamentos e espaços urbanos de uso público, propiciando melhor acessibilidade a todas as pessoas que possuam algum tipo de necessidade especial, inclusive aquelas com mobilidade reduzida.

§ 1º)- Considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança, autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

§ 2º)- Considera-se mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.

§ 3º)- Considera-se equipamento urbano todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinada à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.

Art.2º)- A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único- Para fins do disposto neste artigo deverá ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem ou estacionamento de uso público (com números de vagas iguais ou superior a 03 (três), deverá (ao) ser reservada(s) vaga(s) dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadores de deficiência com dificuldade de locomoção permanente);

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com exterior, deverá observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, NRB – 9050 “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, válida a partir de 30 de junho de 2004;

IV - deverão atender aos dispostos do art. 1º desta lei.

Art.3º)- As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

I - Facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observando o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

II - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto-atendimento, bem como facilidade de circulação para pessoas referidas no inciso anterior;

III-(prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais) (visuais e auditivos).

§ 1º)- deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas

Técnicas – ABNT – 9050, “Acessibilidade e edificação, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, válida, a partir de 30 de junho de 2004.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

§ 2º)- O disposto de caput não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas.

§ 3º)- As Instituições Financeiras já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder às adequações necessárias previstas nesse artigo, a partir da data da publicação desta lei.

§ 4º)- Para comprovação, as instituições financeiras terão que apresentar para aprovação dos setores competente da Prefeitura Municipal Projeto e laudo técnico firmado por profissionais legalmente habilitados;

I - A parte interna das instituições financeiras será avaliada pela Diretoria de Obras e Infra-estrutura;

II-A parte externa das instituições financeiras deverá ser avaliada pelo (departamento de trânsito da Diretoria de Segurança Pública, trânsito e Transporte) Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art.4º)- A pavimentação, construção, reconstrução e conservação das calçadas devem atender a legislação municipal em vigor e incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições específicas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial, válida desde de 30 de junho de 20004.

§ 1º)- O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art.5º)- Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre das calçadas, prevista no § 4º do artigo 1º desta lei.

Art.6º)- As interferências temporárias, tais como anúncios, mercadorias, mesas, cadeiras e outros, deverá se localizar na faixa de acesso quando a calçada permitir, e mediante prévia autorização da Central de Fiscalização Municipal.

Art.7º)- O não cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º desta lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência por escrito;

II - multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e nas reincidências as multas serão cominadas em dobro;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

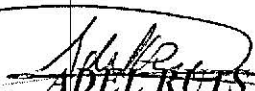
III - cassação da autorização, penalidade somente para os casos previstos no art. 6º desta lei;

IV - apreensão, penalidade somente para os casos previstos no artigo 6º desta lei.

Art.8º)- Os casos omissos serão regulamentados pela NBR 9050 de Norma Brasileira para Acessibilidade à edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

Art.9º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, em 02 de julho de 2009.


ADELAR RUTS
Prefeito Municipal